



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se celebrem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 42 483:

Revoga o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 32 708 e determina que sejam reguladas por portaria a classificação do aproveitamento e das qualidades militares dos sargentos e praças nos cursos que frequentam na Armada e as condições em que ficam reprovados.

Decreto n.º 42 484:

Determina que o curso superior naval de guerra passe a ser frequentado por capitães-de-fragata que satisfaçam às condições de promoção a capitão-de-mar-e-guerra.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 331:

Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique destinado a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que a sede da delegação da brigada técnica da IV região, em Mira, seja transferida para Cantanhede.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 42 485:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, para realização dos programas em execução do II Plano de Fomento, a contrair empréstimos amortizáveis até ao montante máximo de 500 000 contos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 42 483

O artigo 14.º do Decreto n.º 32 708, de 16 de Março de 1943, estabelece que a classificação do aproveitamento e das qualidades militares dos alunos dos cursos de aplicação e para alistamento é feita de acordo com o estabelecido no artigo 140.º do Regulamento da Escola Naval. O artigo 15.º do mesmo decreto fixa as condições em que os referidos alunos reprovam nos cursos ou nos anos lectivos.

Considerando que o Regulamento da Escola Naval a que se refere o Decreto n.º 32 708 deixa de vigorar logo que todos os cursos da mesma Escola sejam abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958;

Atendendo à conveniência de a matéria a que se referem os artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 32 708 ser regulada por portaria do Ministro da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 32 708, de 16 de Março de 1943.

Art. 2.º A classificação do aproveitamento e das qualidades militares dos sargentos e praças nos cursos que frequentam na Armada e as condições em que ficam reprovados serão reguladas por portaria do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 42 484

Entre as disposições incluídas no Decreto-Lei n.º 28 210 foi estabelecido que o curso complementar naval de guerra passaria a ser frequentado no posto de capitão-de-fragata, para que a satisfação das condições de promoção a oficial general, pela sua excessiva duração, não limitasse, desnecessariamente, o número de capitães-de-mar-e-guerra em condições de serem presentes à escolha. Posteriormente o referido curso, já designado por curso superior naval de guerra, passou a ser frequentado por capitães-de-mar-e-guerra. Têm-se reconhecido, porém, inconvenientes na adopção de tal medida, não só pelos motivos indicados, como também pela relativamente elevada idade com que os oficiais da Armada são promovidos a capitão-de-mar-e-guerra, a qual, sendo muito próxima da que está estabelecida para a passagem à reserva, não permite dispor de suficiente número de oficiais daquele posto habilitados com o referido curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O curso superior naval de guerra, a que se refere o Decreto n.º 39 697, de 15 de Junho de 1954, passa a ser frequentado por capitães-de-fragata que satisfaçam às condições de promoção a capitão-de-mar-e-guerra.

§ único. Enquanto houver capitães-de-mar-e-guerra sem o referido curso terão estes prioridade na respectiva frequência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 331

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 15.000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província, destinado à aquisição de armas de defesa e segurança para serem fornecidas ao inspector, subinspectores, chefes de brigada externa e agentes de inspecção de 1.ª classe dos serviços de inspecção de economia que, dada a natureza das funções a seu cargo, façam uso e porte de arma de defesa, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 584.º, n.º 2) «Serviços de economia e estatística geral — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Silva Tavares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Despacho

Determino, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957, que a sede da delegação da brigada técnica da IV região, em Mira, seja transferida para Cantanhede.

Secretaria de Estado da Agricultura, 21 de Agosto de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Quartin Graça*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 42 485

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 169.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para realização dos programas em execução do II Plano de Fomento é a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a contrair empréstimos amortizáveis até ao montante máximo de 500 000 contos.

Art. 2.º No uso da autorização concedida pelo artigo 1.º, a mesma Administração-Geral poderá, no ano de 1959, contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 80 000 contos.

§ 1.º O contrato a que se refere o corpo deste artigo poderá prever a elevação do empréstimo dentro do limite fixado no artigo 1.º, em fracções relativas a cada um dos anos a decorrer até 1964 e determinadas anualmente, mediante acordo entre os CTT e a administração da Caixa.

§ 2.º As importâncias do empréstimo autorizado por este artigo que não forem levantadas até 31 de Dezembro do ano a que respeitam serão, salvo expresso acordo da Caixa, abatidas ao montante total da operação autorizada.

Art. 3.º As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no artigo 2.º vencerão, a contar do respectivo levantamento, o juro de 4 por cento, pagável nos últimos dias dos meses de Junho e Dezembro de cada ano, até 31 de Dezembro de 1964, sendo o saldo devedor nesta última data existente reembolsado em quarenta semestralidades iguais de juro e amortização, a primeira das quais com vencimento em 30 de Junho de 1965.

Art. 4.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá, para execução do plano a que se refere o artigo 1.º, contrair encargos até aos limites do empréstimo por ele autorizado, mas por forma que venham a comportar-se nas verbas anualmente inscritas nos respectivos orçamentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasão Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.